



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 62 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25 / 11 / 2019

H 11

Teresina (PI), 21 de Novembro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Institui o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares (SIEBE-PI) e dá outras providências.”, pelas razões a seguir.

O Projeto de Lei institui o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares do Estado do Piauí – SIEBE/PI (art. 1º); integra o SIEBE/PI no Plano Estadual de Educação (art. 2º); estabelece prazos para contratação de bibliotecários (arts. 3º e 4º); define os níveis de organização do Sistema, prevendo os órgãos e respectivas atribuições no sistema (arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º).

### RAZÕES DO VETO

Em virtude da complexidade da matéria, foi formulada consulta ao Conselho Estadual de Educação, cuja resposta, após ressaltar como positiva a preocupação da parlamentar com o fortalecimento e a melhoria das bibliotecas escolares, deu-se, em síntese, nos seguintes termos:

*“De início, porém, há algumas observações a serem feitas:*

a) a lei citada no artigo 1º se refere ao primeiro Plano Nacional de Educação, que já teve sua vigência vencida. A lei a ser citada deveria ser a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos;

b) a expressão usada no artigo 2º de que o SIEBE “integra” o PNE é inadequada; o Plano é constituído de metas e estratégias;

c) o artigo 4º autoriza a SEDUC a contratar bibliotecários, bem como “criar os respectivos cargos”, o que não é de sua competência;

d) o inciso IV do artigo 6º prevê que a Unidade Central de Execução poderá inclusive “celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, visando atingir o objetivo do Sistema”, o que é competência da SEDUC;

e) a redação do artigo 11 – “regulamentar a Lei, no qual disciplinará” precisa ser corrigida.

*M.S.*

21 / 11 / 19  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanoelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

*Quanto ao conteúdo do Projeto:*

*Com relação à exigência do parágrafo único do artigo 2º de que ‘as condições de funcionamento da biblioteca escolar’ seja critério para credenciamento das escolas, reforça o que já está disposto na Resolução Nº 111/2018 do CEE/PI.*

*A concepção do ‘Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares’, nos termos propostos, pode contribuir para um paralelismo na organização administrativa das escolas e da SEDUC e confere uma centralidade à biblioteca que extrapola seu papel na implementação da proposta pedagógica da escola. Pode gerar conflitos entre a gestão administrativa e pedagógica de cada unidade escolas e os órgãos correspondentes do SIEBE, em seus diversos níveis. Ademais, a biblioteca deve ser parte orgânica da escola, subordinada à gestão administrativa e pedagógica de cada unidade escolar, supervisionada pelas Secretarias de Educação como gestoras dos Sistemas de Ensino.*

*Com efeito, estão previstos no artigo 5º: 1) um Órgão Central, 2) uma Unidade Central de Execução, 3) Unidades Descentralizadas de Execução e 4) Unidades de Prestação de Serviços, sendo que todos os níveis devem ser dirigidos por bibliotecários de nível superior.*

*Na SEDUC-PI, a Unidade de Gestão e Inspeção, conforme consulta feita à Diretora da Unidade de Gestão e Inspeção escolar (UGIE), professora Ana Rejane Barros, possui uma Coordenação de Biblioteconomia e Documentação, dirigida atualmente por uma bibliotecária profissional. Nas 21 Gerências Regionais, a Coordenação de Gestão e Inspeção Escolar é que se encarrega de acompanhar a gestão do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) nas escolas e o funcionamento das bibliotecas escolares. Não existem, atualmente, bibliotecários de formação superior trabalhando nas Gerências Regionais ou em escolas.*

*Vale lembrar o que estabelece a Lei nº 9.674/98 que ‘Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário’ que seu artigo 33, § 3º – ‘As Bibliotecas Públicas localizadas em Municípios com até dez mil habitantes e cujo acervo não ultrapasse a duzentos exemplares catalogados poderão funcionar sob a supervisão de um Técnico em Biblioteconomia, devidamente registrado perante o Conselho e, neste caso, deverão comunicar ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia a criação, o funcionamento e a responsabilidade técnica da Biblioteca, para fins de anotação e controle, sendo isentas de qualquer taxa ou contribuição’. Por analogia, poderia se aplicar a mesma orientação para as escolas menores.*

*A Lei nº 13.601 de 9 de janeiro de 2018 “Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia”. Diz seu Art. 4º - ‘Compete aos Técnicos em Biblioteconomia, observando-se os limites de sua formação e sob a supervisão do Bibliotecário: I - auxiliar nas atividades e serviços concernentes ao funcionamento de bibliotecas e outros serviços de documentação e informação; II - auxiliar no planejamento e desenvolvimento de projetos que ampliem as atividades de atuação sociocultural das instituições em que atuam.’*

*Já existe uma experiência na SEDUC, na área da merenda escolar: tanto na sede da SEDUC como em cada uma das Gerências Regionais trabalham Nutricionistas de formação universitária, definindo os cardápios e supervisionando a preparação da merenda escolar. Pode ser feita experiência semelhante na área da biblioteconomia.*

*A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 9484/18, que altera a Lei 12.244/10, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares no País. Como teve caráter terminativo na Comissão o Projeto foi encaminhado ao Senado.*

A signature in blue ink, appearing to read "M. Belo".



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

*A nova lei [Projeto de Lei] cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), pela integração via **internet** dos acervos das bibliotecas escolares. Prorroga para 2024, último ano de vigência do PNE, o prazo para que todas as escolas do País tenham biblioteca com acervo mínimo de um título para cada aluno matriculado e um bibliotecário por escola.*

*E o novo Projeto introduz uma nova concepção da biblioteca escolar, para além de unidades depositárias de coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta. A biblioteca é definida como um ‘equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo’, que terá uma série de objetivos, como disponibilizar e democratizar a informação, promover as habilidades e constituir-se como espaço de recursos educativos.”*

Todavia, em que pese a boa intenção do legislador estadual em fortalecer e proporcionar melhorias nas bibliotecas escolares por meio da instituição do Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares (SIEBE-PI), o Projeto de Lei pretende criar cargos e órgãos, além de determinar novas atribuições a órgãos, no âmbito do Poder Executivo estadual, o que contraria o princípio constitucional da separação de poderes, visto que tais matérias, consoante a Constituição do Estado, são de iniciativa privativa do Governador:

*Art. 75. omissis ...*

*§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*[...]*

*II – disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*[...]*

*III- estabeleçam*

*[...]*

*b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.*

Apesar de contrariar o princípio constitucional da separação de poderes, pode-se concluir, a partir da manifestação técnica do Conselho Estadual de Educação, que é possível construir, de forma consensual, uma política de fortalecimento e melhoria das bibliotecas, que assimile a proposta apresentada no Presente Projeto de Lei em consonância com as novas concepções sobre bibliotecas e com as diretrizes constitucionais.

Todavia, a Constituição Estadual prevê as hipóteses de voto nos seguintes termos:

*Art. 78. omissis...*

A assinatura de Mário Mendes, Governador do Piauí, em azul escuro.

*§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.*



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

*Maria Regina Sousa*  
**Maria Regina Sousa**  
Governadora do Estado em Exercício